JO
JORNAL OFICIAL
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE
NÚMERO 121

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2026 de 28 de setembro de 2026

Altera a Resolução do Conselho do Governo n.º 6/2026, de 13 de janeiro.

Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2026 de 28 de setembro de 2026

Aprova, para o ano letivo 2026/2027, a Medida Pontos de Apoio ao Estudo, enquanto resposta complementar de promoção da inclusão social e do sucesso educativo, destinada aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, através do reforço das aprendizagens, da aquisição e consolidação de métodos de estudo e do desenvolvimento de competências pessoais e sociais.

Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2026 de 28 de setembro de 2026

Autoriza a realização da despesa e a abertura de um concurso público com publicidade internacional no Jornal Oficial da União Europeia, com vista à celebração do contrato de "aquisição de serviços destinados ao transporte de doentes não urgentes da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel", com o preço base de 4.557.232,20 €, pelo período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2026 de 28 de setembro de 2026

Prorroga, pelo prazo de um ano, a vigência das medidas preventivas a que foram sujeitas as áreas identificadas no anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 158 /2024, de 23 de outubro, destinadas à ampliação da pista do aeródromo do Pico.

Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2026 de 28 de setembro de 2026

Reconhece como ação de relevante interesse público a "Ampliação do Parque Fotovoltaico", localizado na Estrada Velha do Quitadouro, freguesia e concelho de Santa Cruz da Graciosa, Ilha da Graciosa.

Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2026 de 28 de setembro de 2026

Renova, para o ano de 2026, o Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior.

Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2026 de 28 de setembro de 2026

Revê e renova, para o ano de 2026, o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

Presidência do Governo, Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação, Secretaria Regional do Mar e das Pescas e Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas

Despacho Normativo n.º 29/2026 de 28 de setembro de 2026

Fixa os preços máximos de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura, da pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 24/2026, de 26 de agosto.

Presidência do Governo, Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas

Despacho Normativo n.º 30/2026 de 28 de setembro de 2026

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 25/2026, de 26 de agosto.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2026 de 28 de setembro de 2026

A Resolução de Conselho do Governo n.º 6/2026, de 13 de janeiro, renovou, para o ano de 2026, o subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, visando a promoção da coesão social e territorial da Região.

Nos termos do n.º 6 da referida Resolução, foi estabelecido, para o ano de 2026, o limite orçamental de 10.000.000,00 € (dez milhões de euros) para a despesa com o subsídio em apreço.

Tal como sucedeu nos anos anteriores, os residentes da Região Autónoma dos Açores aderiram a esta medida de forma expressiva, cumprindo esta com o seu desígnio de promover uma maior circulação de pessoas e bens entre as ilhas do arquipélago dos Açores, dando lugar a uma nova dinâmica económica e social na Região.

Torna-se agora necessário reforçar o montante da despesa com o referido subsídio em 3.500.000,00 € (três milhões e quinhentos mil euros), de forma a assegurar a continuidade da sua atribuição nos restantes meses do ano de 2026.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 a 9 e 12 a 14 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar os n.ºs 6 e 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 6/2026, de 13 de janeiro, cuja redação passa a ser a seguinte:

«6 - A despesa com o subsídio a atribuir tem um limite orçamental de 13.500.000,00 € (treze milhões e quinhentos mil euros) no ano de 2026.

7 - A despesa referida no número anterior tem cabimento por conta do Capítulo 50, Programa A11 – Infraestruturas, Transportes, Turismo e Energia, Medida A09 - Desenvolvimento Turístico, Mobilidade e infraestruturas, Projeto A1087 – Subsídio ao passageiro residente na RAA nas viagens aéreas interilhas, Fundo – 4310000158, C.E. 04.01.01.I0.»

2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 22 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2026 de 28 de setembro de 2026

Nesse seguimento, e atendendo aos resultados alcançados pela medida Pontos de Apoio ao Estudo, cuja implementação inicial foi apoiada por financiamento comunitário no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, evidenciando a relevância, eficácia e adequação desta resposta na promoção do sucesso educativo e na redução das desigualdades sociais, afigura-se fundamental a sua manutenção no ano letivo 2026/2027, reforçando o compromisso do Governo Regional.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e das alíneas d) e f) do n.º 1 e n.ºs 7 a 9 e 12 a 14, todos do artigo 49.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar, para o ano letivo 2026/2027, a Medida Pontos de Apoio ao Estudo, enquanto resposta complementar de promoção da inclusão social e do sucesso educativo, destinada aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, através do reforço das aprendizagens, da aquisição e consolidação de métodos de estudo e do desenvolvimento de competências pessoais e sociais.

2 - Aprovar o Regulamento da medida a que se refere o número anterior, que consta do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 - Delegar na Secretaria Regional da Saúde e da Segurança Social, com faculdade de subdelegação na direção regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, os poderes para a atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo da medida prevista no número anterior.

4 - Os apoios previstos na medida a que se refere o n.º 1 não são objeto de celebração de contrato programa, porquanto se encontram excluídos, nos termos previstos no n.º 12 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

5 - Os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento, são definidos em portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social, da qual deve constar igualmente declaração de concordância assinada pelo beneficiário.

6 - Designar a Secretaria Regional da Saúde e da Segurança Social como entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo da medida a que se refere o n.º 1.

7 - O montante global dos apoios financeiros a conceder ao abrigo da medida referida no n.º 1 tem o limite orçamental de 495.000,00 € (quatrocentos e noventa e cinco mil euros), com a seguinte repartição de encargos:

a) 137.500,00 € (cento e trinta e sete mil e quinhentos euros), no ano 2026;

b) 357.500,00 € (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos euros), no ano 2027.

8 - Os encargos resultantes da presente medida são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50 – Despesas do Plano - Programa 06 – Promoção da Saúde e Economia Social, Projeto 6.13 - Igualdade de Oportunidades, Inclusão Social e Combate à Pobreza, Ação 6.13.12 - Criação de pontos de apoio ao estudo.

9 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de setembro de 2026.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 22 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento da medida «Pontos de Apoio ao Estudo»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento define os termos e condições do regime aplicável à medida de «Pontos de Apoio ao Estudo», doravante designada por PAE.

2 – A medida de PAE constitui uma resposta de apoio às crianças, visando proporcionar-lhes um espaço adequado ao estudo e à realização das atividades escolares, bem como o acompanhamento e a participação em atividades de natureza lúdica, educativa e de desenvolvimento pessoal.

3 – Os objetivos, tipo e valor do apoio, direitos e obrigações das partes, medidas de controlo e acompanhamento, e regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento, são definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social.

Artigo 2.º

Âmbito

A medida de PAE constitui uma resposta complementar de natureza socioeducativa, destinada a promover a inclusão social e o sucesso educativo dos alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, através do reforço das aprendizagens, da aquisição e consolidação de hábitos e métodos de estudo, bem como do desenvolvimento de competências pessoais, sociais e cognitivas.

Artigo 3.º

Objetivos

São objetivos da medida de PAE:

a) Promover hábitos e métodos de estudo adequados;

b) Apoiar a melhoria do desempenho e dos resultados escolares;

c) Desenvolver competências pessoais, sociais e cognitivas;

d) Promover a autonomia dos estudantes no processo de aprendizagem;

e) Reforçar a articulação entre a escola, a família e a comunidade;

f) Promover a igualdade de oportunidades no percurso escolar, com especial atenção aos estudantes provenientes de contextos socioeconómicos vulneráveis;

g) Contribuir para a valorização da escola, do estudo e da aprendizagem enquanto fatores de desenvolvimento pessoal e de inclusão social.

Artigo 4.º

Entidades promotoras

Constituem entidades promotoras da medida PAE as entidades privadas ou do setor social que, mediante que mediante contrato celebrado com o departamento do Governo competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social, prestam apoio às crianças do 1.º ciclo do ensino básico beneficiárias da medida PAE, através do reforço das aprendizagens, da aquisição e consolidação de métodos de estudo e do desenvolvimento de competências pessoais e sociais.

CAPÍTULO II

Condições de acesso

Artigo 5.º

Critérios de elegibilidade

1 - Podem beneficiar da medida de PAE as crianças do 1.º ciclo que, sendo comprovadamente detentoras de apoio social escolar, sejam sinalizadas pelo estabelecimento de ensino em que estejam matriculadas, como possuindo dificuldades no processo ensino-aprendizagem, mediante autorização, do encarregado de educação, ou de quem detenha as responsabilidades parentais, relativas às questões de particular importância, nos termos previstos nos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil, através da assinatura de declaração de aceitação constante da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º,.

2 – A sinalização das crianças nos termos do número anterior é comunicada pelo respetivo estabelecimento de ensino à respetiva entidade promotora, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento das entidades promotoras

Artigo 6.º

Processo de admissão das crianças

A admissão das crianças nos PAE é da responsabilidade da entidade promotora.

Artigo 7.º

Estrutura de funcionamento

1 – Os PAE funcionam entre três e cinco dias por semana, de segunda e sexta-feira.

2 – Cada criança deve frequentar, pelo menos, uma sessão por dia, durante três dias por semana.

3 – Cada sessão integra uma hora de apoio ao estudo, uma hora de atividades complementares e 30 minutos destinados ao lanche.

4 – Todas as crianças frequentam, obrigatoriamente, a componente de apoio ao estudo e, pelo menos, uma atividade complementar.

Artigo 8.º

Organização dos grupos de crianças

1 – Cada entidade promotora deve assegurar o acompanhamento, em regra, de entre 25 até 30 crianças.

2 – As atividades de apoio ao estudo são desenvolvidas em grupos de trabalho constituídos por um máximo de 12 crianças.

3 – As atividades complementares podem ser desenvolvidas em grupos constituídos pelo número de crianças considerado adequado, nos termos a definir no contrato a celebrar com a entidade promotora.

4 – A constituição dos grupos referidos nos números anteriores, a organização dos horários e a afetação dos recursos humanos aos PAE são da responsabilidade da entidade promotora, devendo a mesma garantir a qualidade do apoio e o cumprimento do que for contratualizado.

5 – Em função das circunstâncias concretas do caso, e atendendo, designadamente, ao número de crianças sinalizadas, à capacidade de resposta da entidade promotora, aos recursos humanos e materiais disponíveis, e às especificidades do contexto de intervenção, os PAE podem ser constituídos por um número de crianças inferior a 25 ou superior a 30, mediante autorização do membro do Governo Regional competente em matéria de igualdade e inclusão social.

Artigo 9.º

Componente de apoio ao estudo

A componente de apoio ao estudo visa apoiar a criança na consolidação e aprofundamento das aprendizagens, bem como no desenvolvimento de competências de organização, métodos e hábitos de estudo, autonomia e responsabilidade, adequadas ao seu percurso escolar.

Artigo 10.º

Atividades complementares

1 – As atividades complementares constituem uma componente integrada da resposta de apoio à criança, destinando-se a complementar o apoio ao estudo e a contribuir para o desenvolvimento das suas competências, autonomia, bem-estar e desenvolvimento pessoal e social.

2 – Para efeitos do número anterior, cada entidade promotora deve assegurar, pelo menos, as seguintes atividades:

a) Uma atividade de desporto orientado e movimento, adequado à faixa etária das crianças;

b) Uma atividade enquadrável nas áreas da expressão artística e criativa, competências socioemocionais, literacias essenciais, apoio psicopedagógico ou desenvolvimento pessoal e social.

3 – As atividades complementares devem ser adequadas às necessidades, características e faixa etária das crianças, devendo a sua organização e desenvolvimento contribuir para a prossecução dos objetivos da resposta de apoio à criança.

CAPÍTULO IV

Coordenação e acompanhamento

Artigo 11.º

Competências da entidade coordenadora

Compete à direção regional competente em matéria de igualdade e inclusão social coordenar, acompanhar, monitorizar e avaliar a medida de PAE.

Artigo 12.º

Competências das entidades promotoras

Compete às entidades promotoras, no âmbito do contrato a celebrar:

a) Assegurar a organização e o regular funcionamento dos PAE, garantindo os recursos humanos, materiais e logísticos necessários à prossecução dos respetivos objetivos;

b) Apresentar à direção regional competente em matéria de igualdade e inclusão social, no início de cada ano letivo, o projeto de funcionamento do PAE, elaborado de acordo com as orientações técnicas por esta definidas, o qual deve incluir a descrição das atividades a desenvolver ao longo do ano letivo;

c) Executar o projeto de funcionamento, assegurando a realização das atividades nele previstas;

d) Prestar toda a informação e disponibilizar a documentação solicitadas pela direção regional com competência em matéria de igualdade e inclusão social.

Artigo 13.º

Monitorização e avaliação

1 – A execução da medida é objeto de acompanhamento, monitorização e avaliação pela direção regional competente em matéria de igualdade e inclusão social.

2 – Constituem instrumentos de acompanhamento, monitorização e avaliação:

a) O registo de assiduidade dos alunos, devidamente assinado, a apresentar trimestralmente;

b) O mapa de evidências, a apresentar trimestralmente;

c) O relatório final de execução, a apresentar no final do ano letivo.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades promotoras devem utilizar os instrumentos de acompanhamento, monitorização e avaliação definidos pela direção regional competente em matéria de igualdade e inclusão social, bem como disponibilizar, nos prazos e termos por esta estabelecidos, toda a informação e documentação necessárias à verificação da execução física e financeira do projeto.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Casos omissos ou esclarecimentos

Compete à direção regional competente em matéria de igualdade e inclusão social decidir os casos omissos, bem como emitir as orientações e os esclarecimentos que se revelem necessários à interpretação e à boa execução do presente Regulamento.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2026 de 28 de setembro de 2026

A garantia do transporte de doentes não urgentes constitui um instrumento indispensável para assegurar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde e para concretizar os princípios da universalidade, da equidade e da continuidade assistencial que regem o Serviço Regional de Saúde.

A dispersão geográfica dos utentes da ilha de São Miguel, bem como a necessidade de deslocações frequentes para consultas, tratamentos, exames complementares de diagnóstico e outras prestações de saúde, determinam a existência de necessidades permanentes e significativas de transporte.

Os recursos próprios disponíveis são insuficientes para assegurar a totalidade das necessidades identificadas, tornando necessária a aquisição de serviços especializados de transporte de doentes não urgentes.

A contratação projetada constitui condição essencial para garantir a continuidade da prestação de cuidados de saúde e evitar perturbações no normal funcionamento dos serviços da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel.

O valor estimado da despesa inerente à contratação em apreço ultrapassa o milhão de euros.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, da alínea a) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2026/A, de 24 de abril, que aprova a execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2026, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea b) do n.º 1, da alínea e), do n.º 2 do artigo 14.º, do artigo 16.º, da alínea b) do artigo 20.º e do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual, bem como dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a realização da despesa e a abertura de um concurso público com publicidade internacional no *Jornal Oficial da União Europeia*, com vista à celebração do contrato de "aquisição de serviços destinados ao transporte de doentes não urgentes da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel", com o preço base de 4.557.232,20 € (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e dois euros e vinte cêntimos), isento IVA, pelo período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

2 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas a inscrever no orçamento de funcionamento da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel, na rubrica de classificação económica 02.02.20 – Outros, para os anos de 2027, 2028 e 2029.

3 - Delegar na Secretária Regional da Saúde e Segurança Social, com faculdade de subdelegação no conselho de administração da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel, os poderes necessários para a prática dos atos relativos ao procedimento de contratação pública referido no n.º 1 que, nos termos da lei, incumbam à entidade competente para a decisão de contratar, designadamente as competências de aprovação das peças do procedimento, nomeação do júri e do gestor do contrato, mandar publicar os anúncios de abertura do procedimento, prestar esclarecimentos, proceder à retificação das peças do procedimento, à audiência prévia dos concorrentes, adjudicar, aprovar a minuta do contrato a celebrar e outorgar o mesmo em representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos

os restantes atos atinentes ao procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, bem como os demais atos inerentes à execução do contrato, na qualidade de contraente público, no âmbito do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 22 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2026 de 28 de setembro de 2026

A ampliação da pista do aeródromo da ilha do Pico é uma legítima aspiração dos picoenses e constitui uma necessidade reconhecida pelo Governo Regional dos Açores, encontrando-se prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/84/A, de 7 de agosto, que estabeleceu uma zona geral de proteção em volta do aeródromo da ilha do Pico e também no Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto.

Sendo essencial acautelar o projeto de ampliação da pista, pela adoção de medidas que permitam suster ações futuras ou em curso que prejudiquem, de forma grave e irreversível, a área que ficará afeta à referida ampliação, em virtude da circunstância excecional de ser necessária a realização de um estudo complementar, cuja complexidade causou um atraso no início dos trabalhos, foi aprovada a Resolução do Conselho do Governo n.º 158/2024, de 23 de outubro, que decretou as medidas preventivas aplicáveis na zona de ampliação da pista e na zona para proteção das superfícies de limitação de obstáculos do aeródromo da ilha do Pico até 24 de outubro de 2026, sendo passíveis de prorrogação, pelo prazo de um ano, caso se mostre necessário.

Realizado o estudo complementar, foi criado um grupo de trabalho, por despacho da Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, com o objetivo de avaliar e decidir a melhor opção e calendarizar a execução do projeto de ampliação do aeródromo da ilha do Pico, tendo sido divulgada, a 3 de agosto de 2026, a recomendação desse grupo de trabalho, no sentido de ser ampliada a pista em 690 metros para oeste, com o objetivo de atingir os 2345 metros de comprimento.

Uma vez que se encontra previsto, durante o ano de 2027, conforme a calendarização da execução do investimento, ser dado início ao procedimento pré-contratual referente à empreitada de ampliação, importa agora prorrogar as medidas preventivas aplicáveis na zona de ampliação da pista e na zona para proteção das superfícies de limitação de obstáculos do aeródromo da ilha do Pico, nos termos previstos no n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 158/2024, de 23 de outubro.

Assim, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, dos n.ºs 4 a 9 do artigo 139.º, do n.º 6 do artigo 141.º, dos n.ºs 1 e 9 do artigo 144.º e do artigo 146.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 - Prorrogar, pelo prazo de um ano, a vigência das medidas preventivas a que foram sujeitas as áreas identificadas no anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 158/2024, de 23 de outubro, destinadas à ampliação da pista do aeródromo do Pico.

2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 25 de outubro de 2026.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 22 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2026 de 28 de setembro de 2026

Com vista a aumentar a produção de energia elétrica recorrendo à ampliação do parque fotovoltaico existente, com uma área total de 8274,65 m2, foi solicitado pela empresa Graciólica, Lda., o reconhecimento de relevante interesse público da "Ampliação do Parque Fotovoltaico", localizado na Estrada Velha do Quitadouro, freguesia e concelho de Santa Cruz da Graciosa, Ilha da Graciosa.

O local de intervenção está abrangido pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Graciosa (POOC), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2008/A, de 25 de junho e pelo Plano Diretor Municipal de Santa Cruz da Graciosa (PDM), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6 /2007/A, de 8 de fevereiro, na sua redação atual.

De acordo com os Instrumentos de Gestão Territorial vigentes, verifica-se que no POOC, o projeto em questão insere-se em área que integra a Zona A, na categoria de Áreas de Proteção e Conservação da Natureza, sobreposta com Áreas Vulneráveis, e de acordo com o PDM da Graciosa, em Espaços Naturais.

A área a intervencionar também se sobrepõe a Reserva Ecológica (RE), na tipologia de Faixa Terrestre de Proteção Costeira, atualmente designada nos termos do Anexo IV do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, pelo Domínio Público Marítimo, e ainda pela Reserva Agrícola Regional.

As intervenções para a ampliação do parque fotovoltaico não encontram enquadramento no regime definido nos artigos 7.º, 13.º e 18.º do Regulamento do POOC, nem no artigo 20.º do RJREN.

No entanto, e atento ao disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento do POOC, na Zona A, e desde que não sejam colocados em causa os objetivos do plano, podem ser realizadas ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por resolução do Conselho do Governo Regional, que pode estabelecer, quando necessário, medidas de minimização dos respetivos impactes ambientais.

Para além disso, e de acordo com o artigo 21.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação, encontra-se prevista a possibilidade de serem realizadas em áreas da Reserva Ecológica ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal pelo membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria.

O projeto Graciólica é, atualmente, constituído por um Parque Fotovoltaico de 1 MWp, um Parque Eólico de 4,5 MWp e uma Central de Baterias de 2,6 MWh/4,7 MVA, que se destina ao armazenamento de energia elétrica e à prestação de serviços de regulação da rede elétrica da ilha Graciosa.

Este projeto tem como objetivo substituir grande parte da geração de energia elétrica que advém de fontes convencionais de produção, e que utilizam combustíveis fósseis, por fontes de energia de origem renovável, aproveitando os recursos naturais existentes localmente. Por conseguinte, descarboniza de forma muito significativa este setor de atividade, que é responsável pela emissão de milhares de toneladas de CO2 para a atmosfera, anualmente.

O projeto Graciólica tem sido responsável pelo abastecimento médio anual de 62% do consumo de energia elétrica na ilha Graciosa, sendo o remanescente fornecido pela Central Termoelétrica da EDA.

O referido projeto tem ainda possibilitado o abastecimento médio anual de 100% do consumo de energia elétrica através de fontes 100% renováveis durante 38% do tempo (139 dias/ano).

A localização em causa revela-se ideal para a ampliação do referido parque fotovoltaico, tendo em conta que todas as infraestruturas relevantes já se encontram instaladas nas proximidades, nomeadamente a Central de Baterias, e a Central Termoelétrica da EDA, o que facilita a ligação elétrica a estas centrais, que são parte integrante do sistema de Produção Híbrido de Energia. Possibilita ainda o uso de infraestruturas elétricas subterrâneas de passagem de cabos já existentes.

A Graciólica desenvolveu diligências junto de vários proprietários de terrenos agrícolas localizados na proximidade do Parque Fotovoltaico e da Central de Baterias, na zona do Quitadouro, no sentido de aferir sobre a possibilidade de os adquirir ou alugar, para efeitos de posterior execução da ampliação e construção supramencionada, sendo que todos os contactos realizados se revelaram infrutíferos.

Foram também desenvolvidos contactos formais junto do Município de Santa Cruz da Graciosa, com o objetivo de aferir sobre a viabilidade da referida construção nos lotes de terreno integrantes do parque empresarial da ilha Graciosa, sendo que o número reduzido de lotes disponíveis e a sua reduzida área, com restrições ao tipo de uso definido como “equipamentos de utilização coletiva”, tornaram também inexequível a construção nesses mesmos lotes.

Com a ampliação do parque fotovoltaico e respetivo aumento da potência instalada, estima-se que haja um incremento anual na produção fotovoltaica para abastecimento de eletricidade de 5%, ou seja, a contribuição atual de 7% será aumentada para 12%, sendo o valor de potência instalada a executar dependente de uma análise tecno-económica mais detalhada ainda a ser concretizada, mas que se estima seja entre 1 e 1,5 *Megawatt* (*MW*), com base em estudos preliminares já realizados. Esta potência será adicionada ao *MW* existente, totalizando o novo parque entre 2 e 2,5 MW de potência instalada.

O presente reconhecimento da "Ampliação do Parque Fotovoltaico", localizado na Estrada Velha do Quitadouro, freguesia e concelho de Santa Cruz da Graciosa, Ilha da Graciosa, como ação de relevante interesse público, é efetuado nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento do POOC da Graciosa e no RJREN, e não dispensa o cumprimento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente das relativas ao setor elétrico.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Graciosa (POOC), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2008/A, de 25 de junho, e do artigo 21.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação, o Conselho do Governo resolve:

1 - Reconhecer como ação de relevante interesse público a “Ampliação do Parque Fotovoltaico”, localizado na Estrada Velha do Quitadouro, freguesia e concelho de Santa Cruz da Graciosa, Ilha da Graciosa.

2 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 22 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2026 de 28 de setembro de 2026

O Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior foi criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 241/2021, de 11 de outubro de 2021.

Com vista ao apoio dos estudantes do ensino superior, através da concessão de um apoio destinado ao pagamento das propinas, o mesmo tem-se revelado uma importante medida pública de apoio aos jovens açorianos.

Com efeito, dita a Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do seu artigo 76.º, que o regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

O ensino superior tem como objetivo primacial a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.

Na Região Autónoma dos Açores, o reforço da formação e qualificação da população tem-se revelado particularmente essencial enquanto instrumento para a inversão dos crónicos ciclos de escassez económica, instabilidade laboral e baixos rendimentos que têm marcado as nove ilhas.

A aposta no capital humano qualificado constitui, para o XIV Governo Regional dos Açores, um fator preponderante para almejar o tão desejado equilíbrio intergeracional, evitando-se, assim, o despovoamento e a desertificação de algumas zonas da Região.

Acresce que as políticas centradas nas pessoas se revelam imprescindíveis, não só para gerar e criar riqueza, como para trazer inovação e potenciar o desenvolvimento sustentável em toda a região.

A tão aclamada mobilidade social só é possível com um bom sistema de ensino e com o reforço dos níveis de qualificação profissional pelo que se torna indispensável proporcionar aos jovens açorianos as condições para adquirirem as competências necessárias à entrada no mercado de trabalho, a terem melhores perspetivas profissionais, combatendo, assim, o abandono dos projetos de vida.

Nessa medida, e sabendo que tal desiderato implica a existência de políticas públicas capazes de permitir uma efetiva igualdade de oportunidades em matéria de acesso e permanência no ensino superior, o XIV Governo Regional dos Açores assume como prioridade estratégica o reforço das políticas públicas de promoção de igualdade de oportunidades, de inclusão social e de combate à pobreza, procurando, em particular, colmatar as carências económicas das famílias açorianas que possam constituir um entrave à frequência do ensino superior e, consequentemente, a um ingresso mais qualificado e competitivo no mercado de trabalho.

Nesses termos, o apoio para o pagamento de propinas aos estudantes açorianos resulta da atenção especial que a juventude açoriana merece por parte do Governo Regional dos Açores e que, sendo uma prioridade absoluta de uma governação integrada e participada, norteia um projeto de construção de uma região mais qualificada, com menos precaridade e com mais oportunidades para todos.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e das alíneas d) e f) do n.º 1, n.ºs 7 a 11 e 14, todos do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o Conselho do Governo resolve:

1 - Renovar, para o ano de 2026, o Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior, o qual consta do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Delegar na Secretária Regional da Saúde e da Segurança Social, com faculdade de subdelegação na direção regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, os poderes para a atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo da medida a que se refere o número anterior, bem como os poderes para outorga do contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório, em caso de incumprimento.

3 - Designar a Secretaria Regional da Saúde e da Segurança Social como entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo do programa a que se refere o n.º 1.

4 - Os apoios a conceder ao abrigo do programa referido no n.º 1 são autorizados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social.

5 - O montante global do apoio a que se refere o n.º 1 tem o limite orçamental de 395.000,00 € (trezentos e noventa a cinco mil euros).

6 - Os encargos resultantes do presente programa são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50 – Despesas do Plano - Programa 06 – Promoção da Saúde e Economia Social, Projeto, 6.13 – Igualdade de Oportunidades, Inclusão Social e Combate à Pobreza, Ação 6.13.3 – Propinas.

7 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de setembro de 2026.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 22 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Anexo

(a que se refere o n.º 1)

Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente programa define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior, doravante designado de PAPPEES.

2 - O PAPPEES visa apoiar o pagamento de propinas aos estudantes do ensino superior, residentes na Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, há, pelo menos, três anos, através da concessão de um apoio anual, equivalente a um terço do valor máximo da propina no ensino superior público, praticado no ano a que se reporta a atribuição.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – Podem requerer o PAPPEES os estudantes residentes na RAA, nos termos do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante designado por CIRS, há, pelo menos, três anos e inscritos em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, quando se trate de mestrado integrado ou legalmente exigido para o exercício de profissão regulada.

2 - Não são elegíveis para beneficiar do PAPPEES os estudantes que já detenham um dos graus referidos no número anterior, obtidos através da aprovação noutro ciclo de estudos.

3 - Não são elegíveis para beneficiar do PAPPEES os estudantes que integrem um agregado familiar cujo rendimento a considerar, nos termos do artigo seguinte, exceda 30.000,00 € (trinta mil euros).

4 - Quando não exista agregado familiar, o estudante não será considerado como elegível para beneficiar do apoio em apreço se o seu rendimento a considerar, nos termos do artigo seguinte, exceder 13.500,00 € (treze mil e quinhentos euros).

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, considera-se agregado familiar o referido nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 13.º do CIRS, sendo o rendimento a considerar o rendimento coletável do agregado familiar, descontado de deduções à coleta e eventuais benefícios municipais, sem prejuízo de acréscimos à coleta legalmente previstos, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, auferido no ano fiscal anterior ao ano letivo relativo à atribuição do apoio em apreço.

Artigo 4.º

Duração, renovação e suspensão do apoio

1 - O apoio a prestar no âmbito do PAPPEES é concedido pelo número de anos letivos relativos à duração normal do respetivo ciclo de estudos conforme previsto pela instituição de ensino superior, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

2 - Sem prejuízo do cumprimento do limite máximo referido no número anterior, o apoio prolonga-se por mais um ano letivo, caso o estudante se mantenha inscrito no respetivo ciclo de estudos.

3 - Quando haja alteração de curso ou de ciclo de estudos com duração normal diferente, o apoio é concedido pela duração máxima de 7 anos, incluindo a situação prevista no número anterior.

4 - A alteração de inscrição para outra instituição de ensino superior ou para curso diferente não prejudica a concessão do apoio, desde que o ciclo de estudos e a respetiva duração normal, conforme definido pelas instituições de ensino superior se mantenham inalterados.

5 - A interrupção dos estudos determina a suspensão da concessão do presente apoio durante o período em que esta se verifique, finda a qual, e, caso se verifique o previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, se aplicam as disposições aí previstas.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de comunicação

Qualquer alteração, ocorrida após a atribuição do apoio, suscetível de determinar a não continuação da atribuição do mesmo, deve ser comunicada pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, nos termos dos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil, imediatamente aquando da respetiva verificação.

Artigo 6.º

Acumulação de apoios

Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do PAPPEES são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

Artigo 7.º

Requerimento e concessão do apoio

1 - O requerimento para a concessão do apoio a prestar no âmbito do PAPPEES só pode ser efetuado pelos sujeitos referidos no artigo 5.º.

2 - O apoio a prestar no âmbito do PAPPEES é concedido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, em consonância com os n.ºs 8 a 10 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

3 - Os apoios concedidos ao abrigo do presente programa são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 14 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27 /2025/A, de 30 de dezembro. 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a forma e os prazos para apresentação dos requerimentos, assim como dos documentos que o deverão acompanhar, e todos os procedimentos posteriores que se revelem necessários, são regulamentados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 8.º

Contrato-programa

Os apoios concedidos no âmbito do PAPPEES são objeto de contrato-programa, a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes resultantes do presente programa, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, conforme previsto no n.º 10 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

Artigo 9.º

Pagamentos

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos artigos anteriores, sendo os mesmos realizados em consonância com o definido no contrato-programa estabelecido com o beneficiário.

Artigo 10.º

Regime sancionatório

1 - Constituem situações sancionáveis, por parte do beneficiário, no âmbito do PAPPEES, designadamente:

a) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos previstos;

b) A não apresentação de documentos comprovativos, ou a existência de qualquer irregularidade nos documentos comprovativos apresentados;

b) As falsas declarações.

2 - A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior determina:

a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;

b) A impossibilidade de voltar a beneficiar de qualquer apoio no âmbito do PAPPEES.

3 - O disposto no número anterior não isenta o beneficiário de qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

Artigo 11.º

Execução fiscal

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir e imputável ao beneficiário, a RAA promove a cobrança por execução fiscal, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 12.º

Execução do programa

Para além do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, todas as restantes medidas necessárias à plena execução do presente programa são definidas através de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 13.º

Proteção de dados

1 - Na execução do presente Programa, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismos de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

2 - Aquando da aceitação dos apoios a conceder no âmbito do presente programa, os beneficiários devem autorizar o tratamento dos dados fornecidos, para os efeitos necessários ao seu respetivo cumprimento, e à sua divulgação, quando aplicável.

3 - Os dados pessoais facultados no âmbito do programa são alvo de tratamento por parte dos serviços até 12 meses após a conclusão do processo associado ao mesmo, sem prejuízo da sua conservação para além desse período, para cumprimento de obrigações legais.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2026 de 28 de setembro de 2026

A Resolução do Conselho do Governo n.º 242/2021, de 11 de outubro criou o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

Com vista ao apoio dos estudantes do ensino superior em situação de dificuldade ou carência económica através da concessão de uma bolsa de estudo, o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior revelou-se, nos últimos anos, fundamental enquanto medida pública destinada ao aumento das qualificações académicas e profissionais na Região Autónoma dos Açores, que contribui, por sua vez, para o importante aumento do nível médio da qualificação dos recursos humanos existentes.

Com efeito, dita a Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do seu artigo 76.º, que o regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

Na Região Autónoma dos Açores, o reforço da formação e qualificação da população tem-se revelado particularmente fundamental, por modo a inverter os crónicos ciclos de escassez económica, instabilidade laboral e baixos rendimentos que têm marcado as nove ilhas.

As dificuldades socioeconómicas sentidas pelos estudantes e pelas suas famílias têm, ainda assim, vindo a agudizar-se, fruto, nomeadamente, da redução dos rendimentos disponíveis face ao aumento generalizado dos preços.

Em resposta, o XIV Governo Regional dos Açores assumiu como prioridade estratégica o reforço das políticas públicas de promoção de igualdade de oportunidades, de inclusão social e de combate à pobreza, procurando, nomeadamente, colmatar as carências económicas das famílias açorianas que possam constituir um entrave à frequência do ensino superior e, consequentemente, a um ingresso mais qualificado e competitivo no mercado de trabalho.

Com efeito, o Plano Regional Anual para 2026, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2026 /A, de 04 de fevereiro, prevê a concessão de um apoio tendente a garantir a igualdade de oportunidades a jovens de famílias carenciadas nesta matéria, estando previsto que o mesmo seja financiando através de verbas diretamente provenientes do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Tal desiderato exige, designadamente, um olhar atento sobre as medidas públicas de apoio aos estudantes que têm sido desenvolvidas na Região, com vista à identificação de necessidades de atualização e reforço dos programas existentes, por forma a melhor compensar as desigualdades no acesso e permanência no ensino superior.

Assim, o XIV Governo Regional dos Açores entende que é fundamental a reformulação do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, com vista à consagração de um modelo indexado ao Indexante dos Apoios Sociais, logo mais transparente e mais justo, capaz de melhor promover uma igualdade efetiva entre estudantes do ensino superior açorianos, bem assim como reforçar o incentivo ao sucesso académico e à obtenção de um grau académico.

Pretende-se, por outro lado, proceder à simplificação do procedimento de candidatura ao Programa, reduzindo significativamente a documentação exigida aos candidatos e procedendo à criação de uma declaração de exigibilidade, destinada a comprovar, de forma mais clara e acessível, os requisitos de elegibilidade dos candidatos.

As alterações estabelecidas têm por objetivo garantir que o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior permanece um instrumento estruturante da política regional de

qualificação dos jovens, investimento no capital humano e coesão social, reforçando o compromisso do Governo Regional com uma Região capaz de levar a todos os estudantes a oportunidade de acederem, frequentarem e concluírem o ensino superior.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e das alíneas d) e f) do n.º 1 e n.ºs 7 a 11 e 14, todos do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o Conselho do Governo resolve:

1 - Rever e renovar, para o ano de 2026, o Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, constante do Anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 - Delegar na Secretária Regional da Saúde e da Segurança Social, com faculdade de subdelegação na direção regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, os poderes para a atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo da medida a que se refere o número anterior, bem como os poderes para outorga do contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório, em caso de incumprimento.

3 - Designar a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social como a entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição dos apoios financeiros a conceder ao abrigo do programa a que se refere o n.º 1.

4 - Os apoios a conceder ao abrigo do programa referido no n.º 1 são autorizados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social.

5 - O montante global dos apoios a conceder ao abrigo do programa referido no n.º 1 tem o limite orçamental de 1.237.500,00 € (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos euros), com a seguinte repartição de encargos:

a) 100.000,00 € (cem mil euros), no ano 2026;

b) 1.137.500,00 € (um milhão, cento e trinta e sete mil e quinhentos euros), no ano 2027.

6 - Os encargos resultantes do presente programa são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50 – Despesas do Plano - Programa 06 – Promoção da Saúde e Economia Social, Projeto, 6.13 – Igualdade de Oportunidades, Inclusão Social e Combate à Pobreza, Ação 6.13.6 – Atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior.

7 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de setembro de 2026.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 22 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente programa define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder, mediante candidatura, através do Programa de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, doravante designado por PABEEES.

2 - O PABEEES visa apoiar os estudantes do ensino superior, em situação de dificuldade ou carência económica, residentes na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, três anos, através da concessão de uma bolsa de estudo no valor anual total de 2.750,00 € (dois mil setecentos e cinquenta euros), cujo pagamento é efetuado em três tranches.

3 - A bolsa de estudo a que se refere o número anterior tem como objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas e o seu consequente impacto no rendimento disponível das famílias, resultantes da frequência do ensino superior por um ou mais elementos do respetivo agregado familiar.

4 - O número de bolsas de estudo a atribuir anualmente é fixado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 2.º

Âmbito

O PABEEES destina-se a estudantes residentes na Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, nos termos do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante designado por CIRS, há, pelo menos, três anos, e inscritos em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, em ciclo de estudos conducente ao grau de

licenciado ou em ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, quando se trate de mestrado integrado ou legalmente exigido para o exercício de profissão regulada.

Artigo 3.º

Quotas

1 - É fixada uma quota de 10% do total do número de bolsas a atribuir anualmente, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, a estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente comprovada através de atestado de incapacidade emitido por junta médica, que preencham os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 4.º.

2 - Se o número de estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, exceder a quota referida no número anterior, é aplicável àquele número de bolsas o disposto no artigo 6.º, com as devidas adaptações.

3 - Os estudantes portadores de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que não constam da quota referida no n.º 1, são ordenados em conformidade com o critério estabelecido no artigo 6.º, considerando-se, para o efeito, que os mesmos integram a categoria preferencial prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 4.º

Requisitos de elegibilidade

1 – É elegível para efeitos de concessão do apoio a prestar no âmbito do PABEEES, o estudante que, cumulativamente:

a) Seja beneficiário de abono de família, devendo estar enquadrado no 1.º, 2.º ou 3.º escalão de rendimentos, apurado por referência ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;

b) Resida na RAA há pelo menos três anos, à data da apresentação da candidatura;

c) Esteja matriculado e inscrito em ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou em ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, quando este corresponda a um ciclo de estudos integrado conducente à obtenção de ambos os graus ou constitua habilitação académica legalmente exigida para o exercício de profissão regulamentada;

d) Não detenha já um dos graus referidos na alínea anterior, obtido através da aprovação noutro ciclo de estudos;

e) Tenha sido aprovado, no ano letivo anterior, a pelo menos 36 ECTS, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

2 – O requisito previsto na alínea d) do número anterior não é aplicável no primeiro ano de atribuição do apoio.

Artigo 5.º

Situações especiais

1 - Pode ser autorizada, a título excecional, a manutenção ou renovação do apoio quando o estudante não cumpra o requisito mínimo de aproveitamento académico previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, desde que tal resulte de situação especial devidamente comprovada.

2 - São consideradas situações especiais, designadamente:

a) Doença prolongada;

b) Gravidez, maternidade ou paternidade;

c) Acidente grave;

d) Assistência a familiar direto em situação de doença prolongada;

e) Estatuto de trabalhador-estudante com impacto relevante no aproveitamento académico;

f) Outras situações excecionais devidamente fundamentadas.

3 - O reconhecimento de situação especial para efeitos do disposto no n.º 1 depende sempre de requerimento do estudante e da apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

Artigo 6.º

Ordenação dos candidatos

1 – A lista definitiva de candidatos é ordenada por ordem crescente do valor do rendimento de referência considerado para efeitos de atribuição do abono de família, sendo os candidatos com menor rendimento de referência ordenados em primeiro lugar.

2 – Em caso de igualdade do valor do rendimento de referência dos candidatos, constituem critérios de desempate, de aplicação sucessiva:

a) Maior número de dependentes menores que integrem o agregado familiar do candidato;

b) Integração do candidato em agregado familiar monoparental;

c) Maior número de elementos que integrem o agregado familiar do candidato.

3 – Caso subsista a igualdade após a aplicação dos critérios previstos no número anterior, é considerado o candidato cuja candidatura tenha sido submetida em primeiro lugar.

Artigo 7.º

Definições

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, considera-se:

a) Agregado familiar, o referido nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 13.º do CIRS;
b) Rendimento a considerar, o rendimento de referência do agregado familiar, resultante da soma do total dos rendimentos anuais de todos os elementos do agregado familiar, dividida pelo número de titulares de direito ao abono de família, inseridos no agregado familiar, acrescido de um.

Artigo 8.º

Duração, renovação e suspensão do apoio

1 – O apoio é atribuído mediante a apresentação de candidatura em cada ano letivo, ordenada segundo os critérios previstos no artigo 6.º, não havendo lugar à sua renovação automática, ainda que o estudante mantenha os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 4.º.

2 - O apoio pode ser atribuído, nos termos do número anterior, até ao limite máximo de cinco anos.

3 - Sem prejuízo do limite máximo previsto no número anterior, o apoio em causa pode prolongar-se pelo período de mais um ano letivo, desde que o estudante se mantenha inscrito no respetivo ciclo de estudos e cumpra os demais requisitos previstos no presente programa.

4 – Sempre que a duração normal do ciclo de estudos seja superior a cinco anos, os n.ºs 2 e 3 não são aplicáveis.

5 – A mudança de curso ou de instituição de ensino superior não prejudica a possibilidade de o estudante continuar a receber ou a candidatar-se ao apoio.

6 – Na situação prevista no número anterior, para efeitos de contagem do limite máximo de cinco anos, são contabilizados os anos de frequência do curso ou instituição superior antecedentes.

7 - A interrupção ou suspensão dos estudos determina a suspensão da concessão do apoio, durante o período pelo qual durar, podendo ser retomada quando o estudante retomar a sua inscrição, dentro do limite previsto no n.º 2.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de comunicação

Qualquer alteração, ocorrida após a atribuição do apoio, suscetível de determinar a não continuação da atribuição do mesmo, deve ser comunicada, pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais, relativas às questões de particular importância, nos termos previstos nos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil, imediatamente aquando da respetiva verificação.

Artigo 10.º

Acumulação de apoios

O apoio financeiro concedido no âmbito do PABEEES é cumulável com quaisquer outros apoios atribuídos por diferentes entidades, independentemente da sua natureza, para a mesma finalidade, contando que o valor dos apoios, na sua totalidade, não ultrapasse 8.100,00 € (oito mil e cem euros) anuais.

Artigo 11.º

Candidatura e concessão do apoio

1 - A candidatura destinada à concessão do apoio a prestar no âmbito do PABEEES só pode ser efetuada pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais, relativas às questões de particular importância, nos termos previstos nos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil.

2 - O apoio a prestar no âmbito do PABEEES é concedido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, em consonância com os n.ºs 8 a 10 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

3 - Os apoios concedidos ao abrigo do presente programa são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no n.º 14 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a forma e os prazos para a apresentação das candidaturas, incluindo os documentos que a devem acompanhar, assim como todos os procedimentos posteriores que se mostrem necessários, são regulamentados pela portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 12.º

Comissão de análise

1 - As candidaturas são objeto de avaliação por parte de uma comissão de análise, composta pelo diretor regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, e por outros seis membros pertencentes a essa mesma direção regional, nomeados, para o efeito, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

2 – O despacho de constituição da comissão de análise referida no número anterior é objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

3 - O procedimento destinado à concessão do apoio previsto no PABEEES é urgente, devendo as funções próprias da comissão de análise prevalecer sobre todas as restantes funções a que os membros dessa mesma comissão estejam adstritos.

Artigo 13.º

Análise e decisão

1 - Findo o prazo para entrega das candidaturas, estas são objeto de análise por parte da comissão de análise constituída para os efeitos e nos termos previstos no artigo anterior.

2 – Analisadas as candidaturas, é feita a seleção dos candidatos a bolseiros e elaborada uma lista provisória, a afixar em local visível e público na direção regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, e no respetivo sítio da *Internet*, bem como no portal eletrónico do Governo Regional, sendo cada um dos candidatos notificado da mesma.

3 - No prazo de 10 dias úteis, a contar da data da fixação da lista provisória, qualquer candidato pode pronunciar-se, em sede de audiência prévia, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 - Realizada a audiência prévia, a comissão de análise aprecia as questões suscitadas no prazo de 10 dias úteis, após o término daquele prazo, sendo, posteriormente, a lista provisória dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações da direção regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, submetida a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

5 - Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a 100, o prazo referido no número anterior é de 20 dias úteis.

6 - Os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos, são notificados do ato de homologação da lista definitiva.

7 - Após a homologação da lista definitiva, esta segue os trâmites previstos no n.º 2, sem prejuízo do consagrado no n.º 3 do artigo 12.º.

Artigo 14.º

Notificações

1 - As notificações a realizar no âmbito do presente programa são efetuadas por uma das seguintes formas:

a) Eletronicamente, diretamente através da plataforma eletrónica APOIO AO ENSINO SUPERIOR – AÇORES, através do sítio da *Internet* https://apoioaoensinosuperior.azores.gov.pt/, sendo enviado ao candidato, por SMS e correio eletrónico pessoal, um alerta de nova notificação na plataforma;

b) Excecionalmente, e quando devidamente fundamentado, através de carta registada.

Artigo 15.º

Prazo

Para efeitos de contagem dos prazos procedimentais:

a) As notificações efetuadas através da plataforma eletrónica APOIO AO ENSINO SUPERIOR – AÇORES consideram-se realizadas no quinto dia útil seguinte ao do envio da notificação, ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil;
b) As notificações realizadas por carta registada, consideram-se realizadas no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte, quando esse dia não seja útil.

Artigo 16.º

Impugnação

A decisão de exclusão de candidato do procedimento, bem como a homologação da lista de definitiva podem ser objeto de impugnação, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Contrato-programa

Os apoios concedidos no âmbito do PABEEES são objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, conforme previsto no n.º 10 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro.

Artigo 18.º

Pagamentos

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos artigos anteriores, sendo estes realizados em consonância com o definido no contrato-programa estabelecido com o beneficiário.

Artigo 19.º

Regime sancionatório

1 - Constituem situações sancionáveis, no âmbito do PABEEES, designadamente:

a) O incumprimento da obrigatoriedade de comunicação prevista no artigo 9.º;

b) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos previstos;

c) A não apresentação de documentos comprovativos, ou a existência de qualquer irregularidade nos documentos comprovativos apresentados;

d) As falsas declarações.

2 - A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior determina:

a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;

b) A impossibilidade de voltar a beneficiar de qualquer apoio no âmbito do PABEEES.

3 - O disposto no número anterior não isenta o beneficiário de qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

Artigo 20.º

Execução fiscal

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir, e imputável ao beneficiário, a RAA promove a cobrança por execução fiscal, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 21.º

Execução do programa

Para além do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, todas as restantes medidas necessárias à plena execução do presente programa são definidas através da portaria referida no n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 22.º

Proteção de dados

1 - Na execução do presente programa, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismos de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

2 - Aquando da candidatura ao apoio a conceder ao abrigo do presente programa, os candidatos devem autorizar o tratamento dos dados fornecidos, para os efeitos necessários ao seu respetivo cumprimento, e à sua divulgação, quando aplicável.

3 - Os dados pessoais facultados no âmbito do presente programa são objeto de tratamento por parte dos serviços até 12 meses após a conclusão do processo associado ao mesmo, sem prejuízo da sua conservação para além desse período, para cumprimento de obrigações legais.

Presidência do Governo, Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação, Secretaria Regional do Mar e das Pescas, Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas

Despacho Normativo n.º 29/2026 de 28 de setembro de 2026

A Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2024, de 4 de junho, define o valor de referência do imposto sobre os petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores de modo a assegurar uma incidência fiscal adequada à economia regional.

A Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 41 /2001, de 12 de abril, e n.º 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal.

Por seu turno, a Resolução n.º 20/2016, de 22 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2016, de 1 de fevereiro, aprovou os mecanismos de comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores, o qual só pode ser adquirido pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas, cuja comercialização se iniciou a 1 de junho de 2016, conforme o Despacho Normativo n.º 16/2016, de 27 de abril.

As recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do sector agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justificam que se proceda a um ajustamento no preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado a adquirir pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas.

Assim:

Nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2024, de 4 de junho, do artigo 1.º da Portaria n.º 40 /2023, de 25 de maio, e do n.º 2 do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 188/2024, de 23 de dezembro, entende o Governo Regional, atentas as competências fixadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3 /2024/A, de 11 de abril, que aprova a Orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Agricultura e Alimentação, do Mar e das Pescas e da Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, determinar o seguinte:

1. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura é fixado em € 1,639 por litro.

2. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na pesca artesanal é fixado em € 1,449 por litro.

3. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 1,449 por litro.

4. Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 1 de outubro de 2026.

5. É revogado o Despacho Normativo n.º 24/2026, de 26 de agosto.

26 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.* - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas.* - O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura.* - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho.* - A Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Presidência do Governo, Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas

Despacho Normativo n.º 30/2026 de 28 de setembro de 2026

A Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2024, de 4 de junho, estabelece que os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos, na Região Autónoma dos Açores, são alterados no dia 1 de cada mês e nos montantes equivalentes à variação do valor do Preço Europa (PE) mensal.

As recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justificam que se proceda a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) do gasóleo rodoviário e do gás.

Assim:

Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2024, de 4 de junho, do artigo 1.º da Portaria n.º 40/2023, de 25 de maio, do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 188/2024, de 23 de dezembro, o Governo Regional, de acordo com as competências definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a Orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, pelo Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pela Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, determina o seguinte:

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O. 95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,924 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 1,939 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

2 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do gás de petróleo liquefeito (GPL):

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,808 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 2,008 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

c) Butano canalizado - € 1,808 por quilograma, no local de consumo;

d) Butano a granel - € 1,400 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3 - Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 1 de outubro de 2026.

4 - O presente despacho normativo revoga o Despacho Normativo n.º 25/2026, de 26 de agosto.

23 de setembro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.* - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas.* - A Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*